

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 5001, DE 2016 (Apenso: PLs nº 5564, de 2016, e nº 788, de 2015)

Acrescenta inciso V ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer, como medida protetiva de urgência à ofendida, a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação

**Autor:** SENADO FEDERAL  
**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva estabelecer, como medida protetiva de urgência à ofendida, a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação.

Tramitam, apensados, os Projetos de Lei: a) nº 5564, de 2016, de autoria da Deputada Creuza Pereira, que objetiva obrigar o agressor à participação em programa de recuperação e reeducação; b) nº 788, de 2015, de autoria da Deputada Regina Dias, que objetiva criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por despacho da Mesa, as proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos que dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

### II – VOTO DA RELATORA

A República Federativa do Brasil, segundo o art. 1º da Constituição Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito, moldado a partir da “identificação de princípios orientadores de soberania popular,

cidadania, garantia da dignidade da pessoa humana” e busca da “justiça social por meio da liberdade e igualdade”<sup>1</sup>. A partir dessa definição, é dever do Estado realizar as perspectivas sociais que a Constituição inscrever, por meio de instrumentos que possibilitem a concretização da justiça social<sup>2</sup>.

Neste contexto, para a concretização dessa justiça, a norma jurídica possui papel fundamental, nesse sentido Hermídio Alberto Marques Porto e Roberto Ferreira da Silva lecionam que:

“As relações humanas prescindem de uma ordem previamente estabelecida, que traz normas de condutas à sociedade. Essas normas podem ser morais ou jurídicas. O elemento de distinção entre ele é o imperativo autorizante, ou seja, a coercibilidade da norma jurídica”<sup>3</sup>

Além disso, deve-se lembrar que, conforme o art. 3º da Magna Carta, são objetivos da República Federativa do Brasil, como meio de realização da justiça social, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e promoção do bem de todos, sem preconceito de origem raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação Não há como se falar em justiça social sem erradicar a discriminação e a violência contra as mulheres e a família.

Diante disso, é de se concluir que a igualdade entre homens e mulheres somente tem efetividade se houver o reconhecimento da posição jurídica de cada um e se houver instrumentos de tutela que permitam a realização prática dessa igualdade.<sup>4</sup> Nessa lógica, o legislador idealizou a Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, para criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, buscando resgatar a cidadania feminina.

---

<sup>1</sup> PEREIRA, Cláudio José Langroiva; GAGLIARDI, Pedro Luiz Ricardo. Comunicação social e tutela jurídica da dignidade humana. In: SILVA, Marco Antônio Marques da; MIRANDA, Jorge (Coord.). Tratado luso-brasileiro da dignidade humana. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p.40

<sup>2</sup> PORTO, Hermínio Alberto Marques; SILVA, Roberto Ferreira da. Fundamentação constitucional das normas de direito processual penal: bases fundamentais para um processo democrático e eficiente. In. Tratado luso-brasileiro da dignidade humana. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 591.

<sup>3</sup> Idem. p,607.

<sup>4</sup> BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas. Limites e possibilidades da Constituição brasileira. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.87.

Nesta perspectiva, interessante é as palavras do ex-Secretário das Nações Unidas, Kofi Annan, que:

“ A violência doméstica contra as mulheres é talvez a mais vergonhosa violação dos direitos humanos. Não conhece fronteiras geográficas culturais ou de riqueza. Enquanto se mantiver, não podemos afirmar que fizemos verdadeiros progressos em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz”.

A Lei Maria da Penha, apesar de não ser uma lei preponderantemente penal, tendo a maioria de seus dispositivos caráter multidisciplinar, elenca um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito: assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. Para isso, a lei prevê, dentre as medidas protetivas de urgência, aquelas que obrigam o agressor (art. 22) e aquelas que visam à proteção da vítima (arts. 23 e 24).

Isto posto, o Projeto de Lei nº 5001, de 2016, objetiva criar nova medida protetiva de urgência da ofendida, inserido no rol do art. 23 da Lei Maria da Penha a possibilidade de o magistrado determinar que o ofensor frequente centro de educação e de reabilitação. É inegável que tal medida visa dar concretude ao espírito preventivo das ações contra a incolumidade física, psíquica, moral das mulheres, por meio da reabilitação do agressor, por meio da educação e reabilitação.

Neste ponto, deve-se ressaltar que conforme já explicitado, a Lei Maria da Penha está estruturada de modo que as medidas que obrigam o agressor se encontram no art. 22, e as que visam à proteção da vítima se encontram nos arts. 23 e 24. Assim sendo, a melhor técnica legislativa sugere que, para que se mantenha essa lógica, as modificações legislativas sugeridas pelo Projeto de Lei nº 5001, de 2016, por tratar de medida que obriga o ofensor, sejam feitas no art. 22, e não no art.23, da Lei Maria da Penha.

Em relação as proposições apensas, o Projeto de Lei nº 788, de 2015, também almeja criar nova medida protetiva de urgência da ofendida, por meio da inserção no rol do art. 22, a determinação de acompanhamento psicossocial do agressor por meio de atendimento individual e/ou grupo de apoio.

Já o Projeto de Lei nº 5564, de 2016, visa inserir no rol do art. 22 da Lei Maria da Penha, a obrigação do agressor a frequentar programas de recuperação e reeducação. Além disso, altera a redação do art. 152 da Lei de Execução Penal para tornar obrigatória a determinação do comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, nos casos de violência doméstica contra a mulher.

À vista disso, as referidas proposições legislativas têm o propósito de provocar a mudança de comportamento e de evitar a reincidência de homens que cometeram violência doméstica, por meio de mecanismos que obriguem o ofensor a refletirem sobre seus atos, além de promoverem a acompanhamento estatal dos indivíduos, que praticam atos contra a incolumidade física, psíquica e moral das mulheres. Este acompanhamento personalizado, pautado pela vida pregressa de cada agressor, com foco na ressocialização, e em grupos de apoio, são fundamentais para que os ofensores compreendam e assumam a responsabilidade sobre seus atos, tendo o condão de evitar a reincidência.

No tocante a modificação da Lei de Execução Penal para tornar obrigatória a determinação do comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, nos casos de violência doméstica contra a mulher, apesar de reconhecer a intenção da autora, para que se mantenha a simetria com o art. 22 da Lei da Penha, que faculta o juiz, de acordo com a caso concreto, adotar um ou mais das medidas elencadas, me posiciono pela manutenção da redação original.

Pelo todo o exposto, por configurar importante estabelecimento de Política Pública de efetivação da igualdade entre homens e mulheres, voto pela **APROVAÇÃO** dos Projetos nº 5001, de 2016; nº 788, de 2015; nº 5564, de 2016, na forma do **substitutivo** apresentado.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

Deputada LAURA CARNEIRO  
Relatora



2016-16692